



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 5-76.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.374
(07.11.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 5-76.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS".
ADVOGADOS: DR. ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.
ADVOGADO: DR. FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTROS.
REPRESENTADO: GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.
ADVOGADOS: DR. LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO.
RELATOR: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.
PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE
ORDEM PÚBLICA NÃO RECLAMA REVELIA. INÉPCIA DA
INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. GASTOS DE CAMPANHA.
DOAÇÃO. DESPESAS COM AERONAVE. PROVAS.
DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS E
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA APROVADA.
REGULAR REGISTRO CONTÁBIL E FINANCEIRO DAS
DESPESAS ORA IMPUGNADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS
ALEGAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a intempestividade da defesa, mas afastar os efeitos da revelia por ser questão de ordem pública; rejeitar a preliminar de inépcia da Inicial e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 07 de novembro de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Reg. Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 5-76.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e de GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR, respectivamente, candidatos a Governador e a Vice-Governador nas Eleições 2010.

Consigna a Representante que os Representados, durante o 1º Turno daquele pleito eleitoral, utilizaram-se de helicóptero para o transporte a vários pontos do Estado sem fazer o registro das correspondentes despesas na contabilidade da campanha eleitoral.

Assinala que essa conduta violaria o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, de modo a que os Réus, apesar de não-eleitos, mereceriam ser punidos com a sanção de negação do diploma.

Para embasar a representação em tela, traz ao feito extrato de consulta (extraído da Internet da Justiça Eleitoral) das receitas e despesas eleitorais de Fernando Collor, 03 (três) fotografias (fls. 04/05) e um CD contendo imagens de um helicóptero, onde se destacam pintura/adesivo do rosto daquele candidato, do seu número de candidatura e do seu nome.

Não houve pedido de medida liminar e nem indicação de rol de testemunhas, mas foram postulados os seguintes requerimentos:

a) que se providencie a juntada a estes autos dos documentos referentes à prestação de contas dos Representados (campanha eleitoral de 2010), bem como das Representações TRE/AL nºs 236-40, 277-07, 234-70 e 368-97;

b) a notificação dos Representados para defesa e a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito; e

c) a negação de diploma aos Representados.

Em despacho constante às fls. 46-48, a Representação fora recebida, tendo, contudo, sido indeferida a juntada a estes autos dos documentos referentes à prestação de contas dos Representados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 5-76.2011.6.02.0000

(campanha eleitoral de 2010) e das Representações TRE/AL nºs 236-40, 277-07, 234-70 e 368-97.

Constam, às fls. 50 *usque* 54, os respectivos Mandados, bem como certificações das notificações de ambos os Representados.

O Representado FERNANDO COLLOR deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme certidão acostada à fl. 74.

Já o outro Representado, Galba Novais de Castro Júnior, apresentou sua defesa (fls. 56-62), fazendo acostar aos autos os seguintes documentos: Demonstrativos dos Recursos Arrecadados e Descrição das Receitas Estimadas (fls. 64/73).

No mais, ainda em sua contestação, sustentou:

a) a inépcia da exordial, em face da ausência da Prestação de Contas que, no seu sentir, seria documento essencial para se provar o alegado;

b) que a utilização da aeronave deu-se por cessão da empresa Setana Motors Comércio de Veículos LTDA; que procedeu à doação de 88 (oitenta e oito) horas de voo, ao valor horário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo, assim, uma doação total no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), descrita no recibo de nº 14.000.062.423, documento esse que fez parte da Prestação de Contas nº 2595-60.2010.6.02.0000;

Galba Novais pleiteou o traslado da Prestação de Contas nº 2595-60.2010.6.02.0000 ou a concessão de prazo para que isso fosse feito oportunamente.

Indo os autos à conclusão, foi concedido prazo para o traslado da Prestação de Contas nº 2595-60.2010.6.02.0000 (fl. 78), tendo ainda sido determinado que fosse certificada a existência de eventual procuração arquivada na Secretaria desta Casa.

De plano, a Secretaria desta Casa certificou, à fl. 79, a inexistência de procuração lá arquivada. Entretanto, observa-se, às fls. 76/77, a juntada de Instrumento Procuratório do Representado Galba Novais de Castro Júnior.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 5-76.2011.6.02.0000

Houve remessa dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, vindo o eminente *Parquet* a pronunciar-se por afastar a inépcia da exordial e, no mérito, pela improcedência da Representação.

O Representado Fernando Affonso Collor de Mello atravessou, à fl. 88, requerimento pleiteando concessão de prazo para a defesa, argumentando a impossibilidade de fazê-lo no momento da citação, em vista dos autos, à época, encontrarem-se na sede do Ministério Público Eleitoral. Porém, esse pleito foi rechaçado às fls. 91/93 por este Relator.

Rebatendo os argumentos elencados, quanto ao indeferimento na concessão de novo prazo, o Sr. Fernando Collor manejou novo pedido acostado às fls. 97/100.

Em seguida, o Representado Fernando Collor veio, às fls. 97-99, reiterar o pedido quanto à juntada a estes autos dos documentos referentes à prestação de contas dos Representados (campanha eleitoral de 2010) e das Representações TRE/AL nºs 236-40, 277-07, 234-70 e 368-97, pedido este que fora indeferido pelas razões ventiladas às fls. 97-99.

Em razões finais, Fernando Collor sustentou (fls. 114/120) a nulidade da citação, aduzindo que o ato foi realizado por hora certa, com arrimo no art. 227 do CPC, sendo que tal dispositivo somente seria aplicável quando existente a SUSPEITA DE OCULTAÇÃO, o que, no seu entender, não houve. No mérito, argumentou que a infringência ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não teria ocorrido, em face da inexistência de omissão na gasto da utilização da aeronave na Prestação de Contas.

De seu turno, o Representado Galba Novais (fls 143-150) pugnou pela Inépcia da Exordial e, no mérito, pela Improcedência do pedido, pelos mesmos fundamentos lançados na defesa de fls. 56-82.

Por sua vez, a Coligação Representante reiterou os termos da exordial, conclamando pela procedência do pedido, com a condenação dos Representados.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em manifestação de folha 155, manteve seu entendimento no sentido da improcedência da demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 5-76.2011.6.02.0000

Em julgamento Plenário (fls. 180-185), não obstante o Relator substituto ter afastado a preliminar de nulidade de citação, foi vencido em seu pronunciamento, tendo o Plenário deste TRE determinado nova citação do Representado Fernando Affonso Collor de Mello, fato que levou ao oferecimento da defesa de fls. 188/195, que veio acompanhada dos documentos às fls. 197/209.

Em sua manifestação contestatória, o Sr. Fernando Collor arguiu, em preliminar, a tempestividade da defesa manejada em 08 de agosto de 2011, em vista da errônea interpretação da Lei nº 11.419/2006, quanto à publicação no Diário Oficial Eletrônico. No mérito, sustenta não ter havido infringência ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que constante na Prestação de Contas do candidato a despesa com o indigitado helicóptero.

Vindo os autos conclusos, foi determinada a notificação do Representado Fernando Affonso Collor de Mello para que justificasse a oitiva da testemunha arrolada em sua defesa, ocasião em que também foi determinada, concomitantemente, a notificação do Representante para falar sobre a defesa apresentada.

À fl. 216, manifestou-se o Representante, ratificando os termos da exordial, tendo o eminente representante do *Parquet*, à fl. 221, nada requerido.

Concedido prazo para alegações finais, somente os Representados Galba Novais de Castro Júnior e Fernando Affonso Collor de Melo se manifestaram, tendo o primeiro pugnado pela Inépcia da Inicial, e, o segundo, reiterado os argumentos já lançados. Já o Ministério Público Eleitoral reiterou o parecer de fls. 81/83, pela improcedência da representação.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 5-76.2011.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A princípio, revela-se um tanto confusa a preliminar suscitada. É que o eminente patrono dos Representados traz à baila a interpretação dos § 2º e § 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, quando assim subscreve:

“(...) De início, necessário recordar que a Lei 11.419/2006, ao criar o Diário Oficial Eletrônico da Justiça, convencionou que o primeiro dia em que veiculada a informação seria denominado de data de disponibilização, sendo o primeiro dia seguinte a este, considerado data da publicação, momento em que o prazo fluirá a partir do dia seguinte (...)”

Ora, perfeita a interpretação e são nesses moldes que esta Corte Eleitoral atua, bastando compulsarmos os detalhes do caso em tela. Vejamos:

O Acórdão nº 8.329, de 25.07.2011, que motivou nova defesa, foi disponibilizado no dia 28/07/2011 (quinta-feira). Sua publicação, conforme a certa interpretação do eminente patrono dos Representados, deu-se em 29/07/2011 (sexta-feira), sendo pontual registrar que o prazo para manejo da defesa teve seu termo inicial em 1º de agosto de 2011 (segunda-feira) e término em 05/08/2011.

Tendo em vista que o manejo da defesa só foi efetivado em 08/08/2011 (cf. fls. 188), clarividente é sua intempestividade. Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia por se tratar de questão de ordem pública e de direito indisponível, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade das eleições.

Ademais, não há de se aplicar os efeitos da revelia quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (art. 320, I, CPC), o que efetivamente aconteceu nos presentes autos, já que consta, às fls. 56/62, a defesa do outro Representado, Sr. Galba Novais.

Por tais fundamentos, reconheço a intempestividade da defesa de Fernando Collor, mas afasto os efeitos da revelia, prosseguindo na apreciação da outra isagoge.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 5-76.2011.6.02.0000

VOTO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a referida preliminar foi levantada em vista da suposta ausência de indícios/provas que sedimentassem o pleito.

Fincou-se na interpretação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, quando dispõe: (...) *Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*(...).

Ora, a solidez reclamada pelo Representado Galba Novais de Castro Júnior não é exigida pela norma, que também se contenta com a existência de indícios idôneos de prova da ilicitude nos gastos de campanha.

De mais a mais, a exordial veio acompanhada de indícios mais do que suficientes para o recebimento da ação, pois a Coligação Representante demonstrou, por meio de fotografias (fls. 04/05), indícios de gastos irregulares de campanha, isso significando dizer que, como não estava esclarecida a despesa na prestação de contas colacionada com a proemial, os documentos trazidos aos autos foram bastantes para autorizar abertura do processo, razão pela qual afasto a preliminar de INÉPCIA.

É como voto em relação a tal preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 5-76.2011.6.02.0000

VOTO - MÉRITO

Alega a parte autora que, durante o pleito de 2010, os representados fizeram uso de uma aeronave (helicóptero) sem que tal gasto fosse declarado na prestação de contas de campanha, configurando captação e gasto ilícito.

Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 82-83), (...) *O Representado Galba Novais, ao apresentar defesa, juntou os formulários da prestação de contas do candidato Fernando Collor, que demonstram que o uso da aeronave foi contabilizado como doação estimável em dinheiro. Verifica-se, do documento de fls. 73, que a empresa SETANA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, a título de doação estimável, cedeu o uso de uma aeronave durante o período eleitoral, para 88 horas de voo, ao valor de R\$ 2.5000,00 a hora. Essa receita, aliás, consta do documento juntado pela própria autora, às fls. 37."*

Outro fato de fácil percepção é que, à fl. 66, como salientado pelo Representado Galba Novais, consta Demonstrativo de Recursos Arrecadados com a respectiva data, número de recibo, título da conta, espécie do recurso, doador, CNPJ e valores, os quais refletem exatamente a sustentação da defesa.

De mais a mais, o Representado Fernando Affonso Collor de Melo apresentou em juízo suas razões finais, trazendo com elas o Contrato de Doação (fl. 123) extraído dos autos do Processo nº 2595-60 – Classe 25 (Prestação de Contas do Representado), bem como o Acórdão nº 8129/2011 (fls. 135/141), que deu por aprovadas as contas de campanha no citado feito.

Ademais, a matéria é conhecida desta Casa que, ao enfrentar caso análogo, sob a condução do eminente Juiz Manoel Cavalcante, assim deixou assentado na ementa:

(...) REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINARES.
INÉPCIA DA INICIAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO.
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO RELATOR.
INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

8



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 5-76.2011.6.02.0000

REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPESA COM AERONAVE. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS ACOSTADOS AOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. (...).¹

Em outras palavras: as provas trazidas ao feito afastam qualquer ilicitude que justifique a aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que os gastos de campanha foram declarados e aprovados por esta Corte Eleitoral.

Em verdade, a Coligação Representante não logrou êxito em provar qualquer arrecadação ou gasto ilícito de campanha, porquanto os documentos que guarnecem o feito evidenciam a regularidade das despesas com aeronave feitas em prol da candidatura de Fernando Collor e de Galba Novais.

Não há nem mesmo o menor indício de ocultação de gastos com helicóptero, o que se faz presumir, ante a ausência de prova robusta e segura de ilícito, que a contabilidade dos Representados – pelo menos nesse aspecto, que é o que está em discussão nesta demanda – observou o figurino legal de regência.

Diante do exposto, **julgo improcedente a representação.**

É como voto.

Maceió, 07 de novembro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator

¹ Processo nº 4-91/2011, Acórdão nº 8.223/2011, datado de 23/05/2011.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.374, de 27/10/2011, foi conferido na 81ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 202, em 08/11/2011, à(s) fl(s). 04/05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/11/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 5-76.2011.8.02.0000

Prot. 148/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/11/2011 (SESSÃO Nº 81/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA : Ayscha Marie Ávila Bernardes de Castro
ADVOGADA : Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADA : Fernanda Machulis Magalhães
ADVOGADA : Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADO : Mario Jorge Tenório Fortes Junior
ADVOGADO : James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO : Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO : Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO : Fernanda Brandão Lavenère Machado Suruagy Motta
ADVOGADO : Daniela Pradines de Albuquerque
ADVOGADO : Mayumi Gravina Ogata
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar
ADVOGADO : Anne Crystine Cardoso Nunes
ADVOGADO : Fernanda Ávila de Sousa
ADVOGADO : David Araújo Padilha
ADVOGADO : Rosalice Carvalho de Araújo
ADVOGADO : Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO : Misabelle Soares Silva
ADVOGADO : Delane Maurício de Araújo Ramires Lima
ADVOGADO : Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla
ADVOGADA : Maíra Sousa de Oliveira
ADVOGADO : Vanessa Farias Costa Gomes de Barros
ADVOGADO : Denise Flores Vergeti de Siqueira Araújo

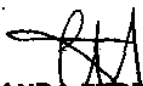
ADVOGADO : Lucas Lima de Almeida
REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
REPRESENTADO(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em reconhecer a intempestividade da defesa, mas afastar os efeitos da revelia por ser questão de ordem pública; rejeitar a preliminar de intempestividade, de inépcia da inicial e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.374, de 07.11.2011). Ausente, ocasionalmente, a Exma. Sra Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 07 de novembro de 2011.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários